

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória aos Titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicação dos registros de óbitos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pela SRFB.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação atual, os Titulares dos Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais têm a obrigação de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Justiça Eleitoral e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os registros de óbitos de sua competência.

Essas comunicações são essenciais tanto para o controle e prevenção de fraudes previdenciárias e eleitorais quanto para o correto dimensionamento e acompanhamento da evolução da população brasileira, o monitoramento do exercício da cidadania e a implementação de políticas públicas, especialmente na área da Saúde.

Há, contudo, grave lacuna em nossa legislação, que não exige a comunicação dos registros de óbitos à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Efetivamente, essa situação potencializa as chances de fraude realizadas por meio de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de pessoas falecidas. Sabe-se que para todo tipo de operação comercial ou bancária exige-se a apresentação do CPF válido. Por seu turno, para se atestar a idoneidade desse documento, basta que o interessado acesse a página da SRFB na internet e peça a emissão de uma certidão, que é disponibilizada imediatamente, caso não haja restrições. Assim, na hipótese de óbito sem a posterior comunicação do fato à SRFB, o CPF do falecido poderá ser utilizado por terceiros de má-fé sem dificuldades, como vem sendo noticiado diuturnamente.

Diante disso, acreditamos que a presente norma, ao obrigar o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicar à SRFB os óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, complementa a legislação atual. Esclarecemos, por fim, que o intervalo de sessenta dias para a entrada em vigor da futura lei foi inserido para que os cartórios possam se adaptar às novas exigências.

Essas as razões pelas quais proponho o projeto, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE